



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Assembleia da República  
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 202/CECC/2012

24.abril.2013

**Assunto:** Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 363/XII/2ª -PS

Junto remeto a Vossa Excelência o parecer do Projeto de Lei n.º 363/XII/2ª (PS) - “Reforça a representação das organizações de juventude no Conselho Económico e Social (5ª Alteração à Lei nº 108/91, de 17 de Agosto”, aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE e registando-se a ausência do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 24 de abril de 2013.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

**Parecer**

**PROJETO DE LEI N.º 363/XII que reforça a representação das organizações de juventude no Conselho Económico e Social (5ª Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto)**

**Autor: Deputado**

**Luís Fazenda**



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1-O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) tomou a iniciativa de apresenta à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 363/XII/2ª – “Reforça a representação das organizações de juventude no Conselho Económico e Social (5ª Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)”**.

2 – Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento;

3 – A iniciativa em causa foi admitida em 22 de fevereiro de 2013 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respetivo parecer;

4 – O Grupo Parlamentar do PS realizou a apresentação do mesmo projeto de lei na reunião da Comissão de dia 13 de março de 2013;

5 – O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) visa com este Projeto de Lei reforçar a representação das organizações de juventude no Conselho Económico e Social;

6 – O Conselho Económico e Social, tal como estabelecido no artigo 92.º da Constituição da República Portuguesa, é um órgão constitucional de consulta e concertação social tendo por principais objetivos a promoção da participação dos agentes económicos e sociais nos processos de tomada de decisão dos órgãos de soberania, no âmbito de matérias socioeconómicas, sendo, por excelência, o espaço de diálogo entre o Governo, os Parceiros Sociais e restantes representantes da sociedade civil organizada.

7 - Na exposição de motivos é referida, pelos proponentes, a necessidade de uma integração *de facto* das organizações juvenis no Conselho Económico e Social (CES), dando-lhes maior representatividade das preocupações das novas gerações no quadro do Conselho Económico e Social.

8 - Segundo a legislação em vigor, o Conselho Económico e Social é atualmente composto por: um presidente eleito pela Assembleia da República; quatro vice-presidentes, eleitos pelo plenário do CES; oito representantes do governo, a designar por resolução do conselho de ministros; oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respetivas; oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional; dois representantes, a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia; dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector; um representante do sector empresarial do Estado, a designar por resolução do Conselho de Ministros; dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respetiva assembleia regional; oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes; um representante das associações nacionais de defesa do ambiente; um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores; dois representantes das instituições particulares de solidariedade social; um representante das associações de família; um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores; um representante das associações de jovens empresários; dois representantes de organizações representativas da agricultura familiar e do mundo rural; um representante das associações representativas da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens; um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica; um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, coletivamente consideradas; um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pelas associações respetivas; dois representantes das organizações representativas do sector financeiro e segurador; um representante das organizações representativas do sector do turismo; cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.

9 - Verifica-se por isso que, da atual composição do CES, apenas o representante das associações de jovens empresários aparenta alguma relação com organizações juvenis. Na exposição de motivos do Projeto de Lei os autores destacam o *valor político e social do contributo decisivo do CNJ e da FNAJ na construção de um quadro de políticas públicas de juventude mais assertivo e eficaz*, considerando a sua integração no CES



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

como um passo que *confere ao CES maior representatividade* da sociedade civil, particularmente importante dado *o difícil momento em que vivemos* e a necessidade de diálogo social do qual reclama ser parte. E realça ainda que *esta iniciativa vem reforçar aquele que tem sido, ao longo dos últimos anos, um claro rumo traçado pela Assembleia da República no sentido do reforço do reconhecimento na lei do papel insubstituível que as múltiplas entidades representativas da juventude têm a desempenhar.*

10 – Para a devida consulta e análise é anexo a este Parecer a Nota Técnica ao Projeto de Lei em apreço;

11 – A Comissão de Segurança Social e Trabalho emitiu Parecer sobre o Projeto de Lei, parecer aprovado em reunião da comissão no dia 9 de abril de 2013, realçando particularmente o percurso histórico do CES, nomeadamente que *«para além das funções consultiva e de concertação, foi mais recentemente atribuída ao Conselho Económico e Social uma função de outra natureza, que se relaciona com o regime jurídico da arbitragem obrigatória, que passou a constituir-se numa das formas de resolução de conflitos coletivos em matéria de relações laborais»*. A Comissão conclui que a iniciativa preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;

12 – No mesmo sentido determina a Comissão de Economia e Obras Públicas através de parecer aprovado em reunião realizada no dia 10 de abril de 2013, realçando que *«os movimentos representativos da juventude merecem o reforço do reconhecimento do papel que têm desempenhado, e a inclusão destes num fórum tão importante como o CES poderá ser um dos caminhos de reforço dessa representatividade»*.

## PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2013, **aprova** o seguinte parecer:

O Projeto de Lei n.º 363/XII/2ª SL, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 24 de abril de 2013

O Deputado Autor do Parecer



(Luís Fazenda)

O Presidente da Comissão



(José Ribeiro e Castro)



COMISSÃO DE ECONOMIA E DE OBRAS PÚBLICAS

Exmo Senhor Presidente  
Comissão de Educação, Ciência e Cultura

N/Refª: 95 /CEOP

Data: 11 de abril de 2013

**ASSUNTO: Parecer Projeto de Lei 363/XII/2ª**

Para os devidos efeitos, junto envio a Vossa Excelência o Parecer referente ao **Projeto de Lei 363/XII/2ª (PS)** – “Reforça a representação das organizações de juventude no Conselho Económico e Social (5.ª Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto)”, que foi aprovado por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e PEV, na reunião desta Comissão realizada em 10 de abril.

Com os melhores cumprimentos,

**Luís Campos Ferreira**  
Presidente

Distribuir a todos os Deputados

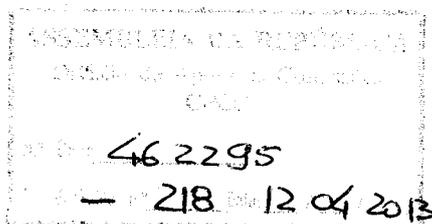
Distribuir aos Coordenadores GP's

Agradecer

Visto

Data ...../...../.....

O Presidente





Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**Parecer**

**Projeto de Lei n.º 363/XII/2.ª (PS)**

**Autor:** Deputada  
Cláudia Monteiro de  
Aguiar (PSD)

---

Reforça a representação das organizações de juventude no Conselho Económico e Social (5.ª Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto)



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - CONCLUSÕES**

**PARTE III - ANEXOS**



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

O ora analisado projeto de lei considera, na sua essência, que os jovens portugueses, no caso concreto, os representantes destes, devem ter uma participação ativa no processo de concertação social. Para tal, o Partido Socialista indica duas entidades representativas dos jovens portugueses: o Conselho Nacional de Juventude (CNJ) e a Federação Nacional de Associações Juvenis (FNAJ) para a integração imediata no Conselho Económico e Social (CES) – fórum institucional da concertação social em Portugal.

Com efeito, e sublinhando uma vez mais o excelente trabalho realizado pelos serviços na elaboração da nota técnica anexa a este parecer, creio ser útil referenciar as páginas 6 e 7 onde se indica quer a composição do CES quer as missões de cada uma das entidades representativas dos jovens aqui referidas.

A saber:

*O Conselho é constituído pelos seguintes órgãos:*

*O Presidente;*

*O plenário;*

*A Comissão Permanente de Concertação Social;*

*As comissões especializadas;*

*O conselho coordenador;*

*O conselho administrativo.*

*O CES é constituído por 66 membros efetivos, com o estatuto de Conselheiros, nos quais se incluem o Presidente do CES, que preside ao Plenário, e quatro Vice-Presidentes que o coadjuvam e são eleitos pelo próprio Plenário.*



Comissão de Economia e Obras Públicas

*Embora os membros do CES não estejam formalmente integrados em categorias, é possível considerar seis grupos que se distinguem pela natureza dos interesses que representam:*

1. *Governo*
2. *Empregadores*
3. *Trabalhadores*
4. *Representantes dos governos regionais e locais*
5. *Interesses diversos*
6. *Personalidades de reconhecido mérito*

No que diz respeito ao CNJ e à FNAJ:

*Importa referir que o Conselho Nacional de Juventude (CNJ), criado em 1985 (...) é a plataforma representativa das organizações de juventude de âmbito nacional, abrangendo as mais diversas expressões do associativismo juvenil (culturais, ambientais, escutistas, partidárias, estudantis, sindicalistas e confessionais).*

*Por último, refere-se também a Federação Nacional das Associações Juvenis (FNAJ) que tem por missão representar politicamente as associações juvenis e promover a participação dos jovens portugueses, através do movimento associativo.*

*Assume-se como plataforma plural que estimula a reflexão e a partilha de ideias e experiências juvenis que definem o movimento associativo juvenil, tendo sido capaz de dar resposta aos problemas e aspirações da juventude e das suas Organizações.*

Convém ainda referir, que o projeto menciona o “*inegável*” valor político e social dos diversos contributos que o CNJ e a FNAJ têm tido no quadro das políticas públicas de juventude.

Por fim, conforme refere o projeto de lei em causa, os movimentos representativos da juventude merecem o reforço do reconhecimento do papel que têm desempenhado, e



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

a inclusão destes num fórum tão importante como o CES poderá ser um dos caminhos de reforço dessa representatividade.

## PARTE II - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas, em reunião realizada no dia 10 de abril de 2013, aprova o seguinte parecer:

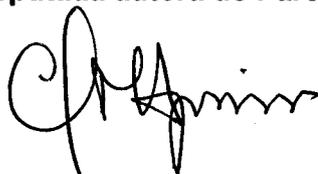
O Projecto de Lei n.º 363/XII/2.<sup>a</sup>, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

## PARTE III- ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços.

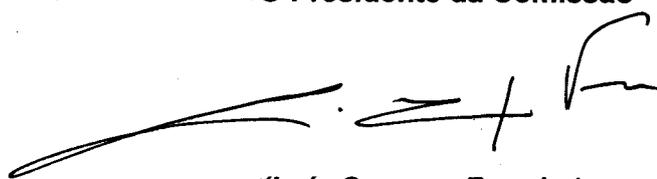
Palácio de S. Bento, 9 de abril de 2013

A Deputada autora do Parecer



(Cláudia Monteiro de Aguiar)

O Presidente da Comissão



(Luís Campos Ferreira)

**Projeto de Lei n.º 363/XII/2.ª (PS)**

**Reforça a representação das organizações de juventude no Conselho Económico e Social (5.ª Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto)**

Data de admissão: 27 de fevereiro de 2013

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal, bibliográfico e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Rui Brito (DILP).

Data: 2013.03.14

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O Projeto de Lei n.º 363/XII/2.<sup>a</sup>, da iniciativa do PS, visa atribuir ao Conselho Nacional de Juventude e à Federação Nacional de Associações Juvenis, representação no Conselho Económico e Social (CES). Para esse efeito, prevê a alteração da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, que institui o CES.

Os autores realçam que “no quadro de um diálogo social reforçado é fundamental a participação das entidades representativas dos jovens na concertação social”, defendendo que com esta iniciativa se pretendem aprofundar os regimes que resultam da Lei n.º 1/2006, de 13 de janeiro, que estabeleceu o estatuto jurídico do Conselho Nacional de Juventude e da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que aprovou o regime jurídico do associativismo jovem, indicando que estas reconheceram o papel insubstituível daquelas entidades. Referem ainda, que o Conselho Nacional de Juventude reclama ter lugar junto dos parceiros sociais e acompanhar as medidas de combate ao desemprego jovem e apoios jovens.

De harmonia com o previsto na iniciativa agora em apreciação, as duas entidades em causa “devem indicar os seus representantes (um representante cada uma) no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da respetiva lei” (sendo a entrada em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação), enquanto “corresponde o seu mandato ao período remanescente da legislatura da Assembleia da República em curso e cessa com a tomada de posse dos novos membros”.

Refira-se, a título complementar, que em 2010 foi aprovada a Resolução da Assembleia da República n.º 34/2010, de 22 de abril (Trabalhos preparatórios), que “*Recomenda ao Governo que proceda à regulamentação urgente da aplicação do estatuto de parceiro social ao Movimento Associativo Popular, tal como prevê a Lei n.º 34/2003, de 22 de agosto*”, a qual ainda não teve sequência.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

### • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por onze Deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista (PS), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é

precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previsto no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Este projeto de lei deu entrada em 22/02/2013 e foi admitido e anunciado a 27/02/2013, tendo baixado na generalidade à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

A ser aprovada, esta iniciativa será publicada na 1.ª Série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”].

Refira-se que cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, e respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, dado que altera a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto<sup>1</sup>, e indica o número de ordem da alteração introduzida.

O artigo 4.º do projeto de lei, prevendo a entrada em vigor do diploma “no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação”, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”. Porém, chama-se a atenção para o Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio (Regulamenta o funcionamento do CES), prever no seu artigo 11.º, o direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença para os membros do CES, em caso de participação nas reuniões. Sendo as verbas provenientes do Orçamento do Estado, entende-se que a entrada em vigor da presente lei deverá ser posterior à aprovação do próximo Orçamento.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A revisão constitucional de 1989<sup>2</sup> determinou a criação de um novo órgão, o Conselho Económico e Social, atribuindo-lhe responsabilidades de consulta e concertação no domínio das políticas económicas e sociais.

Assim, a Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu nº 1 do artigo 92º, dispõe que o *Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.*

Nos termos do nº 2 e 3 deste artigo 92º, a CRP remete para a lei a definição da composição do CES, colocando apenas como imperativo do legislador que integrem este órgão representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das atividades económicas e das famílias (estas últimas pela revisão constitucional de 1997<sup>3</sup>), das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como da respetiva organização e funcionamento e estatuto dos seus membros.

O Conselho inclui um presidente, eleito pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos da [alínea h) do artigo 163º da CRP].

*A composição em concreto do Conselho, a sua organização e o seu regime de funcionamento ficam sob reserva de lei, que tanto pode ser lei da Assembleia da República quanto decreto-lei autorizado [alínea m), nº 1 do artigo 165º da CRP<sup>4</sup>].*

No desenvolvimento do supracitado artigo 92º da CRP, foi aprovada a Lei nº 108/91, de 17 de agosto<sup>5</sup>, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 80/98, de 24 de novembro<sup>6</sup>, 128/99, de 20 de agosto<sup>7</sup>, 12/2003, de 20 de maio<sup>8</sup>, e 37/2004, de 13 de agosto<sup>9</sup> (texto consolidado), que institui o Conselho Económico e Social.

<sup>2</sup> Pela Lei Constitucional nº1/89, de 8 de julho.

<sup>3</sup> Os nºs 2 e 3 sofreram alterações com a revisão constitucional de 1997, pela Lei constitucional nº 1/97, de 20 de setembro.

<sup>4</sup> In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada** – Tomo II. Coimbra Editora, 2006, pág. 150.

<sup>5</sup> Teve origem na Proposta de Lei nº 157/V e no Projeto de Lei nº 560/V.

<sup>6</sup> Teve origem no Projeto de Lei nº 93/VII.

Com a entrada em vigor da Lei nº 80/98, de 24 de novembro passam a integrar o CES os seguintes representantes e personalidades:

- dois representantes de organizações representativas da agricultura familiar e do mundo rural;
- um representante das associações representativas da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;
- dois representantes das organizações representativas do sector financeiro e segurador;
- um representante das organizações representativas do sector do turismo;
- cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.

<sup>7</sup> Teve origem na Proposta de Lei nº 223/VII.

Com a entrada em vigor da Lei nº 128/99, de 20 de agosto passam a integrar o CES os seguintes representantes:

- Um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica;

A referida Lei n.º 108/91, de 17 de agosto foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 105/95, de 20 de maio, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 108/2012, de 18 de maio (texto consolidado).

Com a criação do Conselho Económico e Social cessaram funções o Conselho Nacional do Plano, o Conselho de Rendimentos e Preços e o Conselho Permanente de Concertação Social, passando a caber ao novo órgão funções básicas que competiam àqueles conselhos. É o caso, designadamente, da função de participação na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e das funções de concertação, sendo por isso mais alargado o âmbito de intervenção do Conselho Económico e Social.

Como foi já mencionado a Constituição da República Portuguesa (artigo 92.º) confere ao CES dois tipos de competências, uma consultiva e uma de concertação social.

A competência consultiva baseia-se na participação das organizações mais representativas da sociedade e do tecido económico português e concretiza-se através da elaboração de pareceres solicitados ao CES, pelo Governo ou por outros órgãos de soberania, ou da sua própria iniciativa. No âmbito desta competência, o CES pronuncia-se acerca dos anteprojetos das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, da política económica e social, das posições de Portugal nas instituições europeias, no âmbito dessas políticas, da utilização dos fundos comunitários a nível nacional, das políticas de reestruturação e de desenvolvimento socioeconómico, da situação económica e social do País e da política de desenvolvimento regional.

A competência de concertação social visa a promoção do diálogo social e a negociação entre o Governo e os Parceiros Sociais (Confederações Sindicais e Confederações Patronais) e é exercida com base em negociações tripartidas entre representantes daquelas entidades, durante as quais são apreciados projetos de legislação no que respeita a matérias socio laborais e ainda celebrados acordos de concertação social.

Para além das funções consultiva e de concertação, foi mais recentemente atribuída ao Conselho Económico e Social uma função de outra natureza, que se relaciona com o regime jurídico da arbitragem obrigatória, que passou a constituir-se numa das formas de resolução de conflitos coletivos em matéria de relações laborais.

---

*- Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, coletivamente consideradas.*

<sup>8</sup> Teve origem na Proposta de Lei n.º 41/IX.

<sup>9</sup> Teve origem no Projeto de Lei n.º 113/IX.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 37/2004, de 13 de agosto passa a integrar o CES o seguinte representante:

*- um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pelas associações respetivas.*

O Conselho é constituído pelos seguintes órgãos:

- O Presidente;
- O plenário;
- A Comissão Permanente de Concertação Social;
- As comissões especializadas;
- O conselho coordenador;
- O conselho administrativo.

O CES é constituído por 66 membros efetivos<sup>10</sup>, com o estatuto de Conselheiros, nos quais se incluem o Presidente do CES, que preside ao Plenário, e quatro Vice-Presidentes que o coadjuvam e são eleitos pelo próprio Plenário.

Embora os membros do CES não estejam formalmente integrados em categorias, é possível considerar seis grupos que se distinguem pela natureza dos interesses que representam:

1. Governo
2. Empregadores
3. Trabalhadores
4. Representantes dos governos regionais e locais

<sup>10</sup> Nos termos do artigo 3º o Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, eleito pela Assembleia da República nos termos da alínea h) do artigo 166.º(6) da Constituição;
- b) Quatro vice-presidentes, eleitos pelo plenário do Conselho;
- c) Oito representantes do Governo, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- d) Oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respetivas;
- e) Oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional;
- f) Dois representantes do sector cooperativo, a designar pelas confederações cooperativas;
- g) Dois representantes, a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- h) Dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector;
- i) Um representante do sector empresarial do Estado, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- j) Dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respetiva assembleia regional;
- l) Oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes;
- m) Um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
- n) Um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores;
- o) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;
- p) Um representante das associações de família;
- q) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
- r) Um representante das associações de jovens empresários;
- s) Dois representantes de organizações representativas da agricultura familiar e do mundo rural;
- t) Um representante das associações representativas da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;
- u) Um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica;
- v) Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, coletivamente consideradas;
- x) Um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pelas associações respetivas;
- z) Dois representantes das organizações representativas do sector financeiro e segurador;
- aa) Um representante das organizações representativas do sector do turismo;
- bb) Cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.

5. Interesses diversos
6. Personalidades de reconhecido mérito

De acordo com o comunicado divulgado em dezembro de 2012, pelo Conselho Nacional de Juventude, este *quer ser ouvido enquanto elemento integrante do Conselho Económico e Social*. Este comunicado refere que o *CNJ considera que o difícil momento em que vivemos obriga a mais diálogo e a maior coesão social, devendo os parceiros sociais e políticos serem ouvidos o mais possível, assim como a voz dos cidadãos*.

*O CNJ reclama ser parte integrante deste diálogo, a ter lugar junto dos parceiros sociais, e que acompanhe em permanência as medidas de combate ao desemprego jovem, e apoios jovens, nomeadamente na comissão de acompanhamento do programa do Impulso Jovem, devendo para tal integrar tal comissão imediatamente.*

Importa referir que o Conselho Nacional de Juventude (CNJ), criado em 1985, com o estatuto jurídico aprovado pela Lei nº 1/2006, de 13 de janeiro<sup>11</sup>, é a plataforma representativa das organizações de juventude de âmbito nacional, abrangendo as mais diversas expressões do associativismo juvenil (culturais, ambientais, escutistas, partidárias, estudantis, sindicalistas e confessionais).

Ainda no âmbito do associativismo jovem refere-se a Lei nº 23/2006, de 23 de junho<sup>12</sup> que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem, bem como os programas de apoio ao desenvolvimento da sua atividade.

Por último, refere-se também a Federação Nacional das Associações Juvenis (FNAJ) que tem por missão representar politicamente as associações juvenis e promover a participação dos jovens portugueses, através do movimento associativo.

Assume-se como plataforma plural que estimula a reflexão e a partilha de ideias e experiências juvenis que definem o movimento associativo juvenil, tendo sido capaz de dar resposta aos problemas e aspirações da juventude e das suas Organizações. A intervenção da FNAJ é indissociável de muitos dos avanços importantes para o movimento associativo juvenil, para a definição e construção de verdadeiras políticas de e para os jovens. A sua ação representativa e crítica consolidou-a como um interlocutor privilegiado dos interesses dos jovens junto dos principais órgãos de decisão política, sendo expressão de força, capacidade criativa e de auto iniciativa dos jovens portugueses.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

---

<sup>11</sup> Teve origem no Projeto de Lei nº 150/X.

<sup>12</sup> Teve origem nas seguintes iniciativas: Proposta de Lei 57/X, e Projetos de Lei nºs 191/X, 199/X, 200/X, 202/X, e 203/X.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha e França.

## ESPANHA

O Consejo Económico y Social (CES) encontra-se consagrado no artigo 131.2 da Constituição, que determina que o Governo elaborará os projetos de planificação, de acordo com as previsões que sejam dadas pelas Comunidades Autónomas e o apoio e colaboração dos sindicatos e outras organizações profissionais, empresariais e económicas. Com esse objetivo foi constituído o CES, cuja composição e funções foram regulamentadas pela Lei nº 21/1991, de 17 de Junho, de Creación del Consejo, pelo Reglamento de Organización y Funcionamiento Interno, aprovado pelo Pleno del Consejo Económico y Social em 25 de fevereiro de 1993, e pelas normas e instruções de regulamentação aprovadas pelo CES.

O Consejo Económico y Social espanhol é um órgão consultivo do Governo que é ouvido na tomada de decisões que afetam os diversos sectores que formam a sociedade espanhola. Com esse objetivo, o Conselho emite opinião, nomeadamente, sobre os Anteproyectos de Leyes del Estado, Proyectos de Reales Decretos Legislativos que regulem as políticas socioeconómicas e laborais e Proyectos de Reales Decretos, para além de, por iniciativa própria, analisar e estudar aspetos que preocupem a sociedade espanhola.

Nos termos do artigo 2.º da Lei 21/1991, de 17 de Junho, o CES é formado por 61 membros, incluindo o seu Presidente, divididos em 3 grupos:

- 20 integram o Grupo Primero em representação de organizações sindicais;
- 20 compõem o Grupo Segundo em representação de organizações empresariais;
- e 20 formam o Grupo Tercero, correspondendo:
  - 3 ao sector agrário;
  - 3 ao sector marítimo-pescas;
  - 4 a consumidores e utilizadores;
  - 4 ao sector da economia social;
  - 6 especialistas nas matérias de competência do Consejo.

Os membros do Grupo Primero são designados pelas organizações sindicais mais representativas, na proporção da sua representatividade e de acordo com o disposto nos artigos 6.2 e 7.1 da Lei Orgânica 11/1985, de 2 de agosto, de "Libertad Sindical".

Os membros do CES representantes do Grupo Segundo serão designados pelas organizações empresariais que gozem de capacidade representativa, em proporção da sua representatividade, de acordo com o disposto na Disposición Adicional Sexta do Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de março, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores.

Por último, os representantes do *Grupo Tercero* serão propostos, em cada caso, pelas seguintes entidades ou associações:

- Sector agrícola: organizações profissionais com implantação no referido sector;
- Sector marítimo-pescas: organizações de produtores pesqueiros com implantação no sector;
- Consumidores e utilizadores: *Consejo de Consumidores y Usuarios*;
- Sector da economia social: *asociaciones de cooperativas y de sociedades laborales*.
- Os especialistas serão nomeados pelo Governo, através de proposta conjunta dos *Ministros de Trabajo y Seguridad Social y de Economía y Hacienda*, após consulta prévia das organizações representadas no CES, de entre pessoas com uma especial preparação e reconhecida experiência no âmbito socioeconómico e laboral.

A Constituição espanhola, no seu artigo 48º, estabelece uma obrigação genérica aos poderes públicos no sentido de promoverem as condições que tornem possível a participação livre e eficaz da juventude no desenvolvimento político, social, económico e cultural do país. Assim, a representação dos jovens espanhóis concretiza-se através do *Consejo de la Juventud de España* (CJE), criado pela Lei 18/1983, de 16 de novembro, com os objetivos fixados no artigo 2º. Entre os possíveis membros do CJE, definidos no artigo 3º, encontram-se os Conselhos de Juventude das Comunidades Autónomas, criados com fundamento no preceito constitucional anteriormente referido, através dos estatutos das várias Comunidades Autónomas, que consagram como sua competência exclusiva as matérias relativas à juventude.

Por exemplo, no Estatuto da Comunidade Autónoma Valenciana, aprovado pela Lei Orgânica 5/1982, de 1 de julho, a matéria referente à política de juventude está regulada nos artigos 49.1.25 e 49.1.27. Com vista ao desenvolvimento desta disposição do Estatuto e com vista à regulação das formas de participação social da juventude, foi publicada a Lei 18/2010, de 30 de dezembro, de Juventud de la Comunitat Valenciana. São assim criados, no título II, o Conselho da Juventude da Comunidade Valenciana e os Conselhos Locais de Juventude de âmbito local. Estes conselhos são lugares de formação e de aprendizagem, para que os jovens se iniciem na participação na vida social e política no âmbito local, autonómico e nacional.

Também na Comunidade Autónoma de Castela e Leão, com base no nº 10 do artigo 70º do estatuto aprovado pela Lei Orgânica 4/1983, de 25 de fevereiro, se reclama a promoção e atenção à juventude. Deste modo, através da Lei 11/2002, de 10 de julho, de Juventud de Castilla y León, são definidas as formas de participação da juventude (Título IV), onde, para além de outras, se encontram o Consejo de Juventud de Castilla y León no Capítulo III do Título IV, e no capítulo seguinte, os Conselhos de Juventude de Província, de Comarca e Locais. Estes são entidades públicas de direito privado, que têm como finalidade promover iniciativas que assegurem a participação ativa dos jovens nas decisões e medidas que lhes digam respeito.

## FRANÇA

A política de Juventude em França é da competência do Ministère des Sports, de la Jeunesse, de l'Éducation Populaire et de la Vie Associative. Em 21 de Fevereiro de 2013 reuniu o Comité Interministériel de la Jeunesse, criado pelo Decreto n.º 82-367, de 30 de abril, onde foi debatida a política de juventude para os próximos 5 anos. Embora tivesse sido criado em 1982, este Comité reuniu apenas duas vezes após 1990, tendo sido agora recuperado pelo Primeiro-Ministro Jean-Marc Ayrault com o objetivo de “executar uma política de juventude eficaz e adaptada às exigências sociais e económicas”.

Em França existe o Conseil Economique, Social et Environnemental (CESE), cuja organização e competências encontram-se sintetizadas AQUI. Previsto na Constituição Francesa, nos artigos 69 a 71º, e regulado pela Lei Orgânica n.º 2010-704, de 28 de junho, o CESE é constituído por 233 membros agrupados em 3 grupos:

- 140 membros em representação da vida económica e diálogo social.
- 60 membros em representação da coesão social e territorial e da vida associativa.
- 33 membros em representação da proteção da natureza e do ambiente.

Entre os vários organismos presentes, a representação dos jovens é assegurada através do segundo grupo, na “representação da coesão social e territorial e da vida associativa”, que inclui 4 representantes das associações UNEF, FAGE, UNIS-CITÉ, e SGDF. Entre os vários grupos constituídos no CESE, existe um denominado de Groupe des Organisations Étudiantes et Mouvements de Jeunesse.

Ao nível local, no Code général des collectivités territoriales não está prevista a criação dos Conselhos Municipais de Juventude (CMJ), apesar de muitas Câmaras municipais em França terem esse «serviço». A título de exemplo, no sítio da Câmara municipal de Arpajon pode ter-se uma ideia do campo de actuação do Conseil Municipal de la jeunesse. Outro exemplo pode ser encontrado na Câmara Municipal de Epinay-Sur-Seine, que também constituiu um Conseil Municipal de la Jeunesse, e que define os seus objetivos num alvará.

A Association Nationale des Conseils d'Enfants et de Jeunes disponibiliza no seu síte, aos seus associados, os vários tipos de conselhos a que os jovens podem recorrer para participar na vida pública, nomeadamente os conseil d'enfants et de jeunes, forum jeunesse, conseil consultatif des jeunes, conseil municipal, intercommunal, général, départemental ou ainda régional de jeunes. O Institut national de la jeunesse et de l'éducation populaire (INJEP) disponibiliza no seu síte um estudo de 2010 sobre o “Impacto dos conselhos de jovens sobre as políticas municipais”.

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

## V. Consultas e contributos

---

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Conselho Económico e Social
- Conselho Nacional de Juventude
- Federação Nacional das Associações Juvenis
- Federações das associações juvenis
- Associação dos Escoteiros de Portugal
- Secretário de Estado do Desporto e Juventude

Para o efeito, a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através da aplicação informática disponível para o efeito.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

É previsível que da aprovação desta iniciativa resultem encargos com repercussões orçamentais que, no entanto, são dificilmente quantificáveis nesta fase, atentos os elementos disponíveis.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

Distribuir a todos os Deputados

Distribuir aos Coordenadores GP's

Agradecer

Visto

Data ...../...../.....

O Presidente

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
CULTURA

N.º único: 462073

N/referência: 13/10.ªCSST/2013

Data: 10 abril 2013

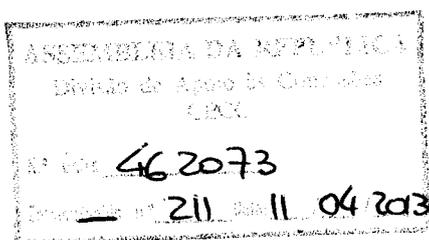
**ASSUNTO: Envio do Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 363/XII (2.ª) (PS).**

Para os devidos efeitos, junto envio a Vossa Excelência o Parecer relativo ao "**PROJETO DE LEI N.º 363/XII (2.ª) (PS) - Reforça a representação das organizações de juventude no Conselho Económico e Social (5.ª Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto)**", aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PCP na reunião desta Comissão Parlamentar, de **10 de abril de 2013**.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

José Manuel Canavarro





Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## Parecer

**PROJETO DE LEI N.º 363/XII (2.ª) (PS) - Reforça a representação das organizações de juventude no Conselho Económico e Social (5.ª Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto)**

**Autora: Joana Barata  
Lopes (PSD)**

## **ÍNDICE**

### **PARTE I – Introdução**

**A) Nota Introdutória**

**B) Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

**C) Enquadramento**

### **PARTE II – Opinião da Deputada Autora do Parecer**

### **PARTE III - Conclusões**



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

### PARTE I – Introdução

#### A) Nota Introdutória

1. A presente iniciativa deu entrada na Assembleia da República a 22 de fevereiro do corrente ano, tendo sido admitida e anunciada a 27 de fevereiro, baixando nessa data à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, designada Comissão competente.
2. A Comissão de Educação, Ciência e Cultura, através do Ofício n.º 162/CECC/2013, datado de 21 de março, solicitou à Comissão de Segurança Social e Trabalho que se pronunciasse igualmente sobre a iniciativa em apreço, dando origem ao presente Parecer.
3. Esta iniciativa, apresentada por 11 Deputados do Partido Socialista no âmbito do seu poder de iniciativa, está conforme aos requisitos formais, constitucionais e regimentais, cumprindo igualmente o disposto na Lei Formulário.
4. No que diz respeito à entrada em vigor prevista na mesma, alerta-se para o aviso que consta da Nota Técnica, anexa a este Parecer, onde pode ler-se *“chama-se a atenção para o Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio (Regulamenta o funcionamento do CES), prever no seu artigo 11.º o direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença para os membros do CES, em caso de participação nas reuniões. Sendo as verbas provenientes do Orçamento do Estado, entende-se que a entrada em vigor da presente lei deverá ser posterior à aprovação do próximo Orçamento”* (sublinhado da autora do Parecer).

#### B) Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

1. O Projeto de Lei n.º 363/XII/2.<sup>a</sup>, aqui em apreço, pretende atribuir representação ao Conselho Nacional de Juventude e à Federação Nacional de

Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

Associações Juvenis, no Conselho Económico e Social (CES). Para esse efeito, prevê a alteração da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, que institui o CES.

2. Da motivação da iniciativa, dispõe a Exposição de Motivos da mesma que *“no quadro de um diálogo social reforçado é fundamental a participação das entidades representativas dos jovens na concertação social”*, defendendo que com esta iniciativa se pretendem aprofundar os regimes que resultam da Lei n.º 1/2006, de 13 de janeiro, que estabeleceu o estatuto jurídico do Conselho Nacional de Juventude e da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que aprovou o regime jurídico do associativismo jovem. Referem ainda os autores da iniciativa que o Conselho Nacional de Juventude reclama ter lugar junto dos parceiros sociais e acompanhar as medidas de combate ao desemprego jovem e apoios jovens.
3. No que concerne ao conteúdo da iniciativa, este Projeto de Lei contém quatro artigos.

Dispõe a presente iniciativa, no seu artigo 2.º, que as duas entidades cuja representação em sede de Conselho Económico e Social aqui se propõe *“devem indicar os seus representantes (um representante de cada uma, de acordo com o artigo 1.º) no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da respetiva lei”*.

A entrada em vigor, de acordo com o artigo 4.º, deve ocorrer *“no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação”*. (De novo se realça o ressalvado no n.º 4 do ponto anterior, *Nota Introdutória*).

Dispõe, ainda, no seu artigo 3.º e no que respeita ao mandato dos novos membros que *“corresponde o seu mandato ao período remanescente da legislatura da Assembleia da República em curso e cessa com a tomada de posse dos novos membros”*.

### C) Enquadramento

1. A criação do Conselho Económico e Social decorre da revisão constitucional de 1989. A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece no n.º 1 do seu artigo 92.º que *o Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.*

Importa dizer que a criação do Conselho Económico e Social levou à cessação de funções do Conselho Nacional do Plano, do Conselho de Rendimentos e Preços e do Conselho Permanente de Concertação Social, passando a caber ao novo órgão funções básicas que competiam àqueles conselhos. É o caso, designadamente, da função de participação na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e das funções de concertação, sendo por isso mais alargado o âmbito de intervenção do Conselho Económico e Social.

Para além das funções consultiva e de concertação, foi mais recentemente atribuída ao Conselho Económico e Social uma função de outra natureza, que se relaciona com o regime jurídico da arbitragem obrigatória, que passou a constituir-se numa das formas de resolução de conflitos coletivos em matéria de relações laborais.

No que diz respeito à sua composição, dispõe a alínea m) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP que *“A composição em concreto do Conselho, a sua organização e o seu regime de funcionamento ficam sob reserva de lei, que tanto pode ser lei da Assembleia da República quanto decreto-lei autorizado.”*

O Conselho Económico e Social é composto pelos seguintes órgãos:

- O Presidente (eleito pela Assembleia da República);
- O Plenário;
- A Comissão Permanente de Concertação Social;

### Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

- As Comissões Especializadas;
- O Conselho Coordenador;
- O Conselho Administrativo.

O Plenário do Conselho Económico e Social é constituído por 66 membros efetivos, com o estatuto de Conselheiros, nos quais se incluem o Presidente do CES, que preside ao Plenário, e quatro Vice-Presidentes que o coadjuvam e são eleitos pelo próprio Plenário.

Assim, compõem-no:

- Um presidente eleito pela Assembleia da República;
- Quatro vice-presidentes, eleitos pelo plenário do CES;
- Oito representantes do governo, a designar por resolução do conselho de ministros;
- Oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respetivas;
- Oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional;
- Dois representantes, a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- Dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector;
- Um representante do sector empresarial do Estado, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- Dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respetiva assembleia regional;
- Oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes;
- Um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
- Um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores;

Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

- Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;
  - Um representante das associações de família;
  - Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
  - Um representante das associações de jovens empresários;
  - Dois representantes de organizações representativas da agricultura familiar e do mundo rural;
  - Um representante das associações representativas da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;
  - Um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica;
  - Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, coletivamente consideradas;
  - Um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pelas associações respetivas;
  - Dois representantes das organizações representativas do sector financeiro e segurador;
  - Um representante das organizações representativas do sector do turismo;
  - Cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.
2. O Conselho Nacional de Juventude, tendo já reclamado a sua presença no CES, é a plataforma representativa das organizações de juventude de âmbito nacional, abrangendo as mais diversas expressões do associativismo juvenil (culturais, ambientais, escutistas, partidárias, estudantis, sindicalistas e confessionais).

O CNJ viu o seu Estatuto Jurídico consagrado em sede de Assembleia da República, através da Lei n.º 1/2006, de 13 de janeiro.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

3. A FNAJ, Federação Nacional de Associações Juvenis, tem por objeto a representação das associações juvenis de âmbito local e regional, promovendo o associativismo enquanto instrumento da participação ativa dos jovens na vida das comunidades locais.

## PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

## PARTE III - CONCLUSÕES

1. O presente Parecer incide sobre o Projeto de Lei n.º 363/XII, da autoria do Partido Socialista, que reforça a representação das organizações de Juventude no Conselho Económico e Social;
2. Esta iniciativa procede à alteração da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, propondo que o Conselho Nacional de Juventude e a Federação Nacional de Associações Juvenis integrem o Conselho Económico e Social;
3. A iniciativa em apreço cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
4. O presente Parecer constitui o contributo da Comissão de Segurança Social e Trabalho solicitado pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura através do Ofício n.º 162/CECC/2013;

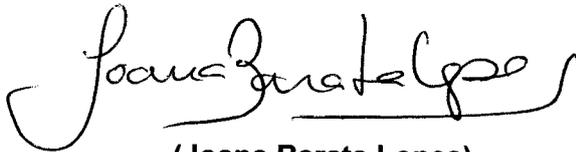


Comissão de Segurança Social e Trabalho

5. A Comissão de Segurança Social e Trabalho delibera, nos termos regimentais aplicáveis, remeter o presente Parecer à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, designada competente.

Palácio de S. Bento, 09 de abril de 2013.

**A Deputada Autora do Parecer**



**(Joana Barata Lopes)**

**O Presidente da Comissão**



**(José Manuel Canavarro)**